

PROCESSO Nº 0393782018-3

ACÓRDÃO Nº 0112/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: URÂNIA SULAMITA VIRGÍNIO FREIRE COSTA (Paraíba Comércio de Perfumaria Eireli)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, não foram apresentadas provas negativas capazes de debelar a acusação fiscal.

- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2018-99, lavrado em 26 de março de 2018 contra a empresa URÂNIA SULAMITA VIRGÍNIO FREIRE COSTA (Paraíba Comércio de Perfumaria Eireli), inscrição estadual nº 16.145.406-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 702.738,98 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos arts. 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

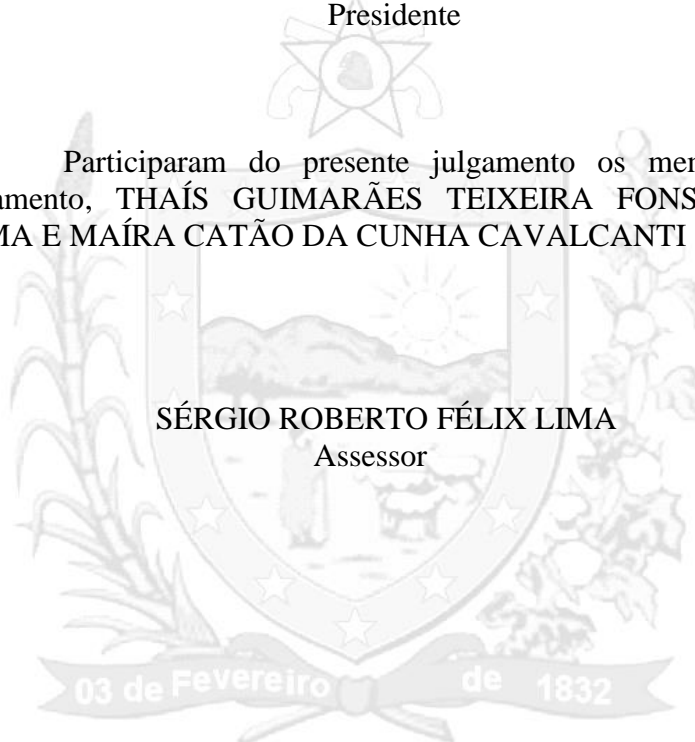
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0393782018-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: URÂNIA SULAMITA VIRGÍNIO FREIRE COSTA (Paraíba Comércio de Perfumaria Eireli)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, não foram apresentadas provas negativas capazes de debelar a acusação fiscal.

- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2018-99, lavrado em 26 de março de 2018 em desfavor do contribuinte URÂNIA SULAMITA VIRGÍNIO FREIRE COSTA (Paraíba Comércio de Perfumaria Eireli), inscrição estadual nº 16.145.406-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Foram dados como infringidos, os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com aplicação de multa por

infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 702.738,98 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), de ICMS e R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 20 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em 26 de março de 2018.

Depois de notificado desta ação fiscal em 02 de maio de 2018, através de Aviso de Recebimento (AR – fl. 24), a atuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26 a 29, na qual alega, como base de sua defesa os seguintes pontos.

- a) De início, o contribuinte faz uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, conforme CNAE: 4772-5/00;
- b) Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- c) Afirma que é uma empresa optante pelo Simples Nacional, entre o período de 01/01/2014 à 31/12/2015;
- d) Na sequência, esclarece que todo o faturamento do período fiscalizado consta declarado no PGDAS-D e na DEFIS, bem como, alega a regularidade das operações comerciais e fiscais realizadas e a impropriedade dos débitos demandados;
- e) Reitera que a exigência do ICMS contida no auto de infração ora combatido caracteriza uma bi tributação, posto que todas as suas vendas foram declaradas e este imposto devidamente recolhido através do PGDAS-D;
- f) Confessa o cometimento de equívocos pelo antigo escritório de Contabilidade e que era responsável pela escrita fiscal e contábil da empresa atuada, em relação ao envio errado da EFD de alguns meses;
- g) Explanou, em seguida, que o que faltou, na realidade, foi o envio da EFD com todas as informações, não existindo omissão de receitas e nem falta de recolhimento do imposto. Dessa forma, cabe ao autor do procedimento fiscal exigir, unicamente, multa por descumprimento de obrigação acessória;
- h) Acrescenta que diante desta situação e do fato de a presunção do art. 646, do RICMS/PB ser relativa, ou seja, *juris tantum*, ela deverá ser afastada quando não corresponder à realidade dos fatos, como no caso em tela;

i) Dispõe que a multa agravada aplicada não deve prosperar, pois além da ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude, não existe evidência de prejuízo ao Erário Público;

j) Cita e transcreve aresto proferido pelo CARF (Súmula nº 25) sobre a possibilidade de se afastar a aplicação da multa, ou, quando menos, a sua redução, no caso de inexistir o elemento subjetivo do tipo infracional.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer:

- a) Que seja determinado o arquivamento do referido auto de lançamento;
- b) Que seja determinada a abertura do sistema interno para efeito de transmissão da retificação do SPED Fiscal em relação ao período fiscalizado;
- c) Por fim, anular o ato administrativo do lançamento.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 48), foram os autos conclusos (fls. 49) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 25/11/2020, via DTe (fls. 60), e apresentou, em 23 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 62 a 71), por meio do qual reargumenta em quase sua totalidade, os mesmos argumentos apresentados quando de sua impugnação, senão vejamos:

1) Afirma que é uma empresa optante pelo Simples Nacional, entre o período de 01/01/2014 à 31/12/2015;

2) Na sequência, esclarece que todo o faturamento do período fiscalizado consta declarado no PGDAS-D e na DEFIS, bem como, alega a regularidade das operações comerciais e fiscais realizadas e a improcedência dos débitos demandados;

- 3) Aduz ainda que nos livros contábeis apresentados, constam todos os registros escriturados das despesas, receitas, compras, vendas e saldo do ativo e passivo do contribuinte;
- 4) Confessa o cometimento de equívocos pelo antigo escritório de Contabilidade e que era responsável pela escrita fiscal e contábil da empresa atuada, em relação ao envio errado da EFD de alguns meses;
- 5) Explanou, em seguida, que o que faltou, na realidade, foi o envio da EFD com todas as informações, não existindo omissão de receitas e nem falta de recolhimento do imposto. Dessa forma, cabe ao autor do procedimento fiscal exigir, unicamente, multa por descumprimento de obrigação acessória.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- que seja julgado procedente o presente recurso, confirmando as alegações apresentadas pela defesa, para ao fim julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2018-99, cancelando-se o débito fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2018-99, lavrado em 26 de março de 2018, contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No tocante ao aspecto formal do auto de infração, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, passo a análise de mérito da presente contenda.

- DO MÉRITO

Acusação

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados em tal situação uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória. Uma das quais é o efetivo e regular lançamento em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais de aquisição de mercadorias, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento nos livros próprios (escrituração fiscal digital).

Pois bem. Observa-se que a denúncia decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios verificada no período de maio a dezembro de 2015, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, e que verifico se tratar de notas fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Os efeitos desta omissão ultrapassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória. Impõe ao Auditor a obrigação de lançar crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e/ou contábil notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando a operação for não onerosa. (grifo nosso)

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção *juris tantum*, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o senhor da intimidade da empresa.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Os argumentos utilizados pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário foram os mesmos usados na Impugnação, e devidamente enfrentados pelo diligente julgador monocrático. Em suas alegações insiste que é empresa optante do simples nacional, que seu faturamento do período consta declarado no PGDAS-D e na DEFIS, que possui livro caixa onde encontram-se registrados suas despesas, receitas, compras, vendas e saldo do ativo e passivo. Por fim, que o caso dos autos caracteriza, tão somente, descumprimento de obrigação acessória.

Antes de enfrentarmos as alegações apresentadas pela defesa, necessário que se faça aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque (art. 646): o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Quanto aos argumentos 01 e 02, suscitados pela recorrente, especificamente de que é empresa optante do regime de tributação do Simples Nacional e que seu faturamento do período consta declarado no PGDAS-D e na DEFIS, vislumbramos não serem possíveis sua acolhida.

Isto porque a acusação descrita no Auto de Infração se refere a omissões de saídas detectadas pela fiscalização quando verificada a existência de notas fiscais de aquisição que não foram escrituradas nos livros próprios do contribuinte, e, para este caso, o artigo 13, §1º, “f”, da LC nº 123/06 determina que seja utilizada a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas. Senão vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

O comando normativo insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do §1º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ou seja, o crédito tributário ora em questão é independente do recolhimento realizado pelo contribuinte pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional.

Com relação a **alegação 03**, de que nos livros caixas apresentados, constam todos os registros escriturados das despesas, receitas, compras, vendas e saldo do ativo e passivo do contribuinte, verificamos após detida análise dos livros contábeis apresentados,

que as notas fiscais (fls. 6-20) relacionadas pelo fiscal autuante, para nossa surpresa, não constam escrituradas na contabilidade apresentada pela autuada.

Neste diapasão, resta confirmado que os pagamentos das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, foram realizados sem comprovação de desembolso pelo caixa da empresa, ou seja, o numerário utilizado para liquidação da aquisição (valores das notas fiscais) foi advindo das omissões pretéritas de saídas de mercadorias tributáveis.

Por fim, no tocante a alegação de que incorreu tão somente em descumprimento de obrigação acessória, igualmente não assiste razão a recorrente.

Ora, o fato de a escrituração indicar a falta de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios (EFD), é condição suficiente para que se autorize a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, além da cobrança de crédito tributário em função do descumprimento da obrigação acessória. Esta é consideração que converge para vasta jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos Fiscais, culminando, inclusive, na edição da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com as provas dos autos e a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2018-99, lavrado em 26 de março de 2018 contra a empresa URÂNIA SULAMITA VIRGÍNIO FREIRE COSTA (Paraíba Comércio de Perfumaria Eireli), inscrição estadual nº 16.145.406-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 702.738,98 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativamente ao ICMS exigido com fulcro nos arts. 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 351.369,49 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente à penalidade aplicada com fundamento no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de março de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

